

**EXMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA SUPRAM NORTE – DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL / SUPRAM NORTE.**  
Rua Agapito dos Anjos, 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros , MG – CEP 39401-040.

**PROCESSO: 457807/17**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 54627/2015**

**SANTA CECÍLIA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos da legislação vigente, apresentar **RECURSO** contra decisão proferida nos autos em referência, na certeza de que será dado provimento às razões, legais e fáticas, a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR tendo sido efetivamente recebida **em 25/09/2017 (segunda-feira)**, assim, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do presente recurso começou a fluir no **dia 26/09/2017 (terça-feira)**, findando-se em **26/10/2017 (quinta-feira)**, e dessa forma, nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002<sup>1</sup>, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2017.

P/p **MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO**  
**OAB/MG 50794**

<sup>1</sup> Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

TEMPESTIVA

Regional Coram 16/10/2017 15:00 - R0266610/2017



Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida de forma extremamente minimalista, e até mesmo, por que não dizer, técnica e juridicamente irregular, haja vista que desrespeitou, não só documentos, laudos e pareceres técnicos dos próprios fiscais do órgão, assim como, desrespeitou regras fundamentais ligadas aos princípios da transparência, devido processo legal e ampla defesa, expressamente contidos na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14, que regem a matéria processual administrativa.

Importante desacatar que a recorrente apresentou fatos e teses legais e de engenharia florestal, através de documentos sequer analisados; requereu, justificadamente, provas técnicas através de realização de perícia no local. Algumas teses e provas que instruiu, até chegaram a ser analisadas, mas de forma perfunctória e sem aprofundamento técnico ou jurídico. Pareceres internos e documentos requeridos como prova foram juntados, sem que a autoridade julgadora, antes da decisão, desse vistas destes importantes documentos (somente agora a recorrente está tendo acesso a eles).

Pelo exposto, sendo a defesa inicial indeferida, *in totum* requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento, devendo os autos serem analisados na forma da lei, dos fatos e fundamentos abaixo demonstrados, até mesmo pela ausência de respeito básico ao devido processo legal e ampla defesa, garantidos no artigo 36 do Decreto 44.844/08, e por consequência, possa ser anulada a decisão de primeira instância, e outra, ser proferida em seu lugar, sob pena de supressão de instância.

### 1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente contra o auto de infração 54627/2015, de lavratura da SUPRAM.

A recorrente está obrigada ao recolhimento de multa simples administrativa, no valor de R\$ 15.026,89, porque segundo a fiscalização:

*"Por descumprir as condicionantes nº 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Licença de Operação Corretiva nº 155/2009, sem constatação da existência de poluição ou degradação ambiental."*

Tal infração foi tipificada com base no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto nº 44.844/08 e na Lei 7.772/80, sem que fossem indicados os artigos supostamente desrespeitados da Lei (estricto senso).



Contra dita autuação a recorrente alegou em peça vestibular importantes questões de fato e de direito, prejudiciais de análise de mérito, como vícios insanáveis e falta de competência legal do fiscal para proceder à autuação.

Requeru a prova de prova lícita e pertinente, no sentido de que fosse feita uma perícia técnica para comprovação e levantamento de campo para cada análise de cada condicionante descumprida, conforme relata o Auto de Infração, o que sequer foi objeto de análise por parte do julgador "a quo", em desrespeito ao devido processo legal descrito da Lei 14.184/2002.

Tal decisão tomada de forma minimalista, inobservou princípios básicos de direito dos administrados, tais como, transparência, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, assim como, de deveres fundamentais da administração, tais como, os princípios da eficiência, da proporcionalidade, da legalidade, da garantia ao adequado grau de certeza e segurança, tudo conforme determina o art. 5º da Lei 14.184/2002.

Com a devida vênia, a singela análise feita do caso, demonstrou, tão somente, a necessidade de manutenção da penalidade de multa simples, com aplicação desproporcional em fixação no valor máximo, de forma a garantir a arrecadação das multas pecuniárias, sem nem mesmo se preocupar com as relevantes alegações feitas ou atacar de forma fundamentada, diversos pontos colocados à discussão.

Agindo desta forma, requer a nulidade do julgamento de primeira instância, por inobservância da Lei 14.184/2002, do Decreto 46.668/14 e Decreto 44.844/08m diante da não análise do pedido de provas e decisão imotivada.

## **2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – PREJUDICIAIS DE ANÁLISE DE MÉRITO**

Não obstante o respeito que se tem pela fiscalização, não pode o órgão julgador deixar de analisar algumas nulidades que estão por fulminar a pretensão inquisitória, devido à clara existência de vícios insanáveis, como passar a demonstrar.

### **2.1. NULIDADES DO JULGAMENTO**

#### **2.1.1 DA AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – VÍCIOS INSANÁVEIS**

O Auto de Infração em debate foi lavrado sem que fossem esclarecidas as circunstâncias encontradas pela fiscalização, a qual definiu, simplesmente, que as condicionantes não foram cumpridas ou que foram cumpridas de forma parcial.